



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.734, DE 2021 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

Apresentação: 26/10/2021 12:29 - Mesa

PL n.3734/2021

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção ao Crimes contra a Dignidade Sexual e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

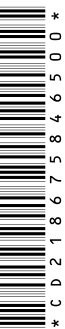
Art. 2º. É instituída a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual, com o objetivo de reduzir a subnotificação e a incidência de crimes contra a dignidade sexual no território nacional, com prioridade para os crimes contra vulneráveis, nos termos do capítulo II, do título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. A Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual obedecerá às seguintes diretrizes:

I – elaborar ações conjuntas dos entes federativos entre si e destes com a sociedade civil, com vistas à desconstrução da cultura do estupro e à prevenção cotidiana dos crimes contra a dignidade sexual, com prioridade para os crimes contra vulneráveis, nos termos do capítulo II, do título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – contribuir para o aprimoramento de serviço nacional de dados contendo o registro das ocorrências policiais de crimes contra a dignidade sexual, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com vistas a subsidiar a pesquisa, a comunicação e a prevenção dessas infrações penais;

III – ampliar, aperfeiçoar e garantir a publicidade dos canais oficiais que permitam a denúncia de crimes contra a dignidade sexual e estimular o



acesso da população a esses canais de modo a reduzir a subnotificação de casos;

IV – desenvolver metodologia que permita o tratamento estatístico dos dados relativos aos crimes contra a dignidade sexual produzidos no âmbito dos sistemas estaduais, distrital e federal de segurança pública, do Sistema Único de Saúde e dos demais canais oficiais de denúncia, e torná-los públicos, com periodicidade mínima anual;

V – garantir a publicidade dos direitos assegurados por lei às vítimas de crimes contra a dignidade sexual no âmbito dos sistemas estaduais, distrital e federal de segurança pública e do Sistema Único de Saúde e das obrigações legais cabíveis aos profissionais de segurança, saúde e assistência social em atendimento às vítimas, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI – promover a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança, promotores, juízes e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência sexual contra a criança e o adolescente;

VII – equipar as polícias militares e civis com meios de transporte, comunicação, telemática e outros que permitam o atendimento de denúncias de crime contra a dignidade sexual, inclusive em local ermo ou distante;

VIII – ampliar a quantidade de Delegacias de Atendimento à Mulher e as Delegacias da Criança e do Adolescente no território nacional;

IX – promover campanhas educativas voltadas ao esclarecimento da população sobre o direito à dignidade sexual da mulher, da criança e do adolescente, sobre a importância dos cuidados da família na infância e na adolescência, e sobre a necessidade de busca por auxílio profissional especializado para portadores de perturbações parafilicas do tipo pedofilia;

X – promover os meios materiais para a efetiva implementação do disposto na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 na totalidade dos hospitais integrantes da rede do SUS;



XI – estimular a orientação dos estudantes da educação básica e superior para a identificação e a denúncia de abuso, violência e exploração sexual contra si e contra terceiros, e de comportamentos sexuais abusivos próprios ou alheios.

Art. 4º. Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º. O art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

.....

.....

XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes contra a dignidade sexual, com prioridade para aqueles cometidos contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 6º. O art. 1º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º

.....

.....

V – data de nascimento;

VI – escolaridade na época do crime;

VII – grau de parentesco/relação pessoal com a vítima.” (NR)

Art. 7º. O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º



.....
.....
XV – organização de atendimento público específico e especializado para portadores de perturbações parafilicas, com vistas à prevenção dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei soma-se a um conjunto de esforços pessoais no sentido do aprimoramento jurídico nacional no que diz respeito à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes contra os crimes praticados contra a dignidade sexual. O rol desses crimes é amplo, conforme estabelecido no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Esses crimes, que vão da importunação sexual ao estupro de vulnerável, passando pela divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, circulam em torno de questões complexas ligadas à cultura do estupro, que autoriza o homem a fazer uso do corpo alheio, sobretudo o da mulher, para a satisfação de seus desejos sexuais e de sua necessidade de dominação, e à exploração comercial da nudez e da violência sexual contra crianças e adolescentes, entre outras. Assim como a gama de crimes é ampla, suas motivações também são plurais e desafiam o Estado e a sociedade civil a encontrarem formas eficazes para a sua prevenção e para a redução de sua incidência.

São muitos os problemas enfrentados atualmente no Brasil para o desenvolvimento de estratégias minimamente eficazes de combate a esses



tipos de crime. Um dos primeiros aspectos problemáticos diz respeito à subnotificação de casos, sobretudo no caso de estupro. Estima-se que no País apenas 10% dos casos de estupro sejam informados à autoridade policial¹. Os dados mais recentes indicam o registro de mais de 66 mil estupros no ano de 2019, sendo 70,5% destes, estupros de vulnerável². Se as estimativas de subnotificação estão corretas, temos a silenciosa marca epidêmica de 660 mil estupros anuais, dos quais, 465 mil contra crianças e adolescentes. Não é possível fecharmos os olhos a uma tragédia de tal magnitude. Urge atuarmos fortemente na prevenção desses crimes, cujas marcas psíquicas se estendem pelo decorrer da vida das vítimas com consequências gravíssimas.

Enfrentar uma situação de violência sexual, qualquer que seja ela, e se decidir por denunciar o agressor são tarefas difíceis para as vítimas, por uma infinidade de motivos. Estatisticamente falando, o principal problema encontra-se em que a esmagadora maioria das vítimas dos crimes sexuais é criança e adolescente, os quais convivem cotidianamente com o agressor, na maioria das vezes em condição de subordinação, pois são pais, padrastos, tios, avôs, irmãos mais velhos. Essas crianças e adolescentes dependem, além de uma grande força interna, do apoio de algum adulto que as ouça, acredite em seu depoimento e esteja disposto a proceder à denúncia do agressor, custe o que custar. Essa pessoa, contudo, na maioria das vezes a mãe, nem sempre está disposta a ouvir, crer e muito menos denunciar o agressor sexual de seus filhos e filhas. Há um emaranhado de questões emocionais, sociais, culturais e econômicas por trás da decisão de denunciar ou não um agressor sexual. Essas questões devem ser conhecidas, reconhecidas e enfrentadas por quem pretende fazer política pública voltada à redução dos índices de crimes contra a dignidade sexual. Contudo, é mister que o Estado se dedique à redução da subnotificação desse tipo de crime, visto que esse é o primeiro passo para a identificação dos agressores e sua penalização.

Além do problema da subnotificação, o enfrentamento da criminalidade sexual no Brasil encontra outro obstáculo, esse de ordem

1 ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso, a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro, Globo Livros, 2020.

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020*, p. 133. Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, consultado em 01 de março de 2021.



metodológica: a despeito da criação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), por meio da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, as ocorrências policiais, registradas em nível estadual ou distrital, ainda não se encontram plenamente computadas por um sistema central de processamento que reconheça, além dessas, também os registros feitos pela Polícia Rodoviária Federal – que responde por coibir a exploração sexual de menores nas rodovias federais – ou pela Polícia Federal, atuante, sobretudo, nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Tampouco esses dados dialogam com os registros do Sistema Único de Saúde, para onde se dirigem as vítimas de estupro quando buscam prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis ou gestação indesejada, ou dos canais oficiais de denúncia, como o Disque 100 e o Disque 180, ambos pertencentes ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Esses três conjuntos distintos de dados sobre a violência sexual no Brasil são trabalhados isoladamente, por falta de uma metodologia que permita, ao menos, sua publicação anual unificada. Os dados provenientes das polícias são, até o presente, tabulados, processados e analisados anualmente por uma Organização Não Governamental, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e publicados por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, e não por um órgão estatal, como deveria ser. Os dados do SUS constam do DataSUS, enquanto o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publica anualmente um balanço dos dados coletados por meio do Disque 100. Trata-se de uma dispersão de dados que em nada contribui para o conhecimento mais profundo do tema e para a elaboração de estratégias para a sua prevenção e o seu enfrentamento.

Além disso, é preciso que os próprios canais oficiais de denúncia sejam exaustivamente publicizados para que se estimule a denúncia dos crimes contra a dignidade sexual, reduzindo-se, assim, sua absurda subnotificação.

Dificultam, ainda, o trabalho de enfrentamento dos crimes contra a dignidade sexual e também sua profilaxia, a falta de capacitação específica dos agentes públicos responsáveis pelo acolhimento das vítimas, seja nas delegacias de polícia, nos hospitais, nos tribunais ou mesmo nas escolas. É



preciso que os agentes públicos que atuam diante das vítimas de crimes sexuais sejam treinados a escutar e a acolher sem julgar. Não raros são os casos em que policiais, médicos, assistentes sociais, professores, promotores e juízes se furtam às suas obrigações legais por se recusarem a identificar a vítima como tal, buscando responsabilizá-la de alguma forma pelo crime de que fora alvo. Isso acontece nos casos de estupro ou importunação sexual em vias públicas, quando se questiona o tipo de roupa que a vítima usava, nos casos de crianças e adolescentes explorados sexualmente, quando certo juízo de valor sobre a vida sexual pregressa dos menores se sobrepõe às tarefas de escutar e acolher³, e mesmo nos casos em que médicos se recusam a administrar medicamentos como a pílula do dia seguinte, para evitar gravidez, retrovirais para a prevenção da AIDS, antibióticos para evitar outras doenças sexualmente transmissíveis como a sífilis e vacina contra hepatite B⁴, por entenderem que a vítima tem responsabilidade por ter sido agredida sexualmente ou mesmo por questões de foro íntimo⁵. Escutar e acolher as vítimas de violência sexual é tarefa imprescindível para que as mesmas se sintam confiantes e procedam à acusação dos agressores, única forma de os mesmos serem penalizados. Quanto menor a penalização dos culpados por crimes sexuais, tanto maior a sensação de impunidade que estimula outros agressores a agir.

Ademais do que já foi mencionado, ainda há a escassez de delegacias especializadas no atendimento exclusivo a mulheres, crianças e adolescentes, a falta de recursos farmacotécnicos para a prevenção de DSTs e gravidez indesejada nos hospitais que atendem ao SUS, bem como a falta de equipamentos para que as polícias militares e civis possam realizar seu trabalho nos locais mais ermos e distantes⁶.

Vale registrar, ainda, que as crianças e os adolescentes, em sua maioria, não se encontram devidamente orientados a identificar e denunciar

3 RIBEIRO JR., Amaury. *Poderosos pedófilos: "cidadãos de bem" que exploram e roubam a infância no Brasil*. São Paulo, Matrix, 2020.

4 <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/cuidados-em-saude-depois-de-um-estupro/>, consultado em 26 de outubro de 2021.

5 ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso, a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro, Globo Livros, 2020.

6 Ana Paula Araújo (Ibidem.) deixa bem clara a dificuldade de ação das forças policiais na Ilha do Marajó pela ausência de barcos para a realização de investigações e capturas.



casos de abuso, violência ou exploração sexual contra si ou contra terceiros, tampouco, os adolescentes e os adultos jovens encontram-se habilitados a reconhecer sua própria conduta sexual abusiva ou a de seus pares. É preciso reforçar as iniciativas que pretendem capacitar a criança a identificar quais partes de seu corpo ou do corpo de outra pessoa podem ou não ser tocadas, como, em quais circunstâncias, da mesma forma como é preciso que os adolescentes e os adultos jovens sejam ensinados a identificar e rechaçar comportamentos sexuais abusivos próprios ou alheios. Essa medida é sobremaneira relevante para o combate à pedofilia, ao abuso e à exploração sexual de menores, mas, igualmente, aos abusos sexuais cometidos pelos próprios jovens contra vizinhas, colegas, amigas e namoradas. Muitos crimes de estupro coletivo, violação sexual mediante fraude ou estupro de sua própria parceira sexual (geralmente, a namorada) são cometidos por adolescentes e jovens que não se vêm na condição de delinquentes ou agressores, mas sim na condição de quem está apenas exercendo seu direito legítimo à diversão⁷. Vários deles, inclusive, acreditam que as vítimas estão gostando de ser estupradas, quando optam por não reagir à agressão, provavelmente por medo de uma violência ainda maior⁸.

Cumpra-se destacar, adicionalmente, a necessidade do desenvolvimento de campanhas educativas voltadas ao esclarecimento do direito à dignidade sexual da mulher, da criança e do adolescente e da importância dos cuidados da família na infância e na adolescência.

O pico dos estupros no Brasil se dá aos 13 anos⁹ de idade, por familiares ou pessoas próximas das vítimas. Parte desses agressores entende que já tendo o “corpo formado” essas meninas são mulheres completas, podendo (ou mesmo devendo) ser por eles possuídas. É lugar-comum em algumas regiões do País que os pais falem em “inaugurar” as filhas, tornando-

7 Apresentando os diversos casos de estupro ocorridos no âmbito de universidades públicas brasileiras por estudantes contra suas próprias colegas, Araújo (Ibidem., p. 174) relata: “(...) há futuros psicólogos que se referem ao estupro como “sexo-surpresa”. Quando passa uma menina bonita, perguntam em voz alta: “Será que já legalizaram o estupro?”.

8 Ibidem.

9 12% de todos os casos de estupro e estupro de vulnerável do sexo feminino no Brasil em 2019 incidiram sobre meninas de 13 anos. A curva de casos decresce vertiginosamente a partir daí, com redução sistemática conforme diminui a idade das vítimas. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020*, p. 135. Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, consultado em 04 de março de 2021.



se o seu primeiro parceiro sexual¹⁰. Uma Política Nacional de Prevenção aos Crimes Sexuais não pode ignorar esses casos, de alta incidência. É mister que o Estado se disponha a debater com os pais e outros familiares a questão do respeito à dignidade sexual da mulher, da criança e do adolescente, reforçando o seu direito a um desenvolvimento sexual orgânico, saudável e livre de violência. Paralelamente, é preciso que as famílias – e isso envolve, necessariamente, as mães – recebam informações sobre o necessário cuidado com seus filhos, cuidado este que deve passar, obrigatoriamente, pela proteção à sua dignidade sexual.

Por fim, é necessário que o problema da pedofilia decorrente de perturbação parafílica seja enfrentado pelo Estado sem preconceitos ou juízos de valor, como forma de prevenção aos casos de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes. É sabido que a esmagadora maioria desses casos é promovida por homens mentalmente saudáveis ou, ao menos, não portadores de perturbações parafílicas. Trata-se de homens cuja autoindulgência para comportamentos sexuais interditos é motivada por questões culturais que remetem à mentalidade patriarcal e machista de dominação da mulher e à cultura do estupro, como valor em si. Todavia, há uma parcela de molestadores e violadores de crianças e adolescentes que são marcados por perturbações parafílicas do tipo pedofilia.

Como esclarece o Serviço Nacional de Saúde português:

“(…) perturbações parafílicas são consideradas uma doença mental, marcada por um grau de descontrolo com marcado impacto na saúde, vida relacional do indivíduo ou risco de dano para terceiros, sendo que em grande parte dos casos estas fantasias acarretam grande sofrimento ao indivíduo. É característica essencial e transversal às perturbações parafílicas o facto do indivíduo atuar de acordo com os seus impulsos sexuais com uma pessoa que não o permite, ou os impulsos sexuais e fantasias provocarem mal-estar clinicamente significativo ou défice social, ocupacional ou

10 RIBEIRO JR., Amaury. *Poderosos pedófilos: “cidadãos de bem” que exploram e roubam a infância no Brasil*. São Paulo, Matrix, 2020 e ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso, a cultura do estupro no Brasil*. Rio de Janeiro, Globo Livros, 2020.



noutras áreas importantes do funcionamento. Estas condutas frequentemente constituem crimes, podendo acarretar consequências legais e ser puníveis com pena de prisão. O caráter patológico é causado pela intensidade, duração e impacto dos comportamentos parafilicos.”¹¹

Pessoas portadoras de perturbações parafilicas pedófilas precisam ser atendidas por serviço especializado de psiquiatria e psicologia para que não passem do universo da fantasia sexual ao do comportamento sexual criminoso. Proponho, assim, como diretriz de uma Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual que o Estado promova campanhas educativas voltadas ao esclarecimento da população sobre a necessidade de que portadores de perturbações parafilicas identifiquem-se como tal e busquem atendimento profissional especializado de caráter profilático à violência sexual. É preciso dizer que a pedofilia é uma doença que deve ser tratada para evitar que resulte em sofrimento alheio.

O presente projeto de lei, ao criar a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual, pretende fornecer as diretrizes necessárias à redução da subnotificação das ocorrências desse tipo de crime no território nacional e ao desenvolvimento de atividades racionais e sistemáticas de prevenção, pautadas em dados seguros. Reduzir a incidência dos crimes contra a dignidade sexual é imperativo para a segurança e a saúde mental, física e sexual de crianças, adolescentes e adultos, sobretudo do sexo feminino, a esmagadora maioria das vítimas. Não basta apenas punir os culpados. Isso é imprescindível, mas insuficiente. É preciso oferecer proteção real às mulheres de todas as idades – e também aos meninos, vítimas usuais de estupro – contra essa terrível violência, por meio da redução de sua incidência.

Proponho, para isso, que a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual fundamente-se em onze diretrizes, que procuram enfrentar os principais óbices ao conhecimento adequado e à prevenção a esse tipo de crime no Brasil, os quais vão da subnotificação, aos

11 <http://www.chleiria.pt/saude/saude-em-toda-a-vida/-/parafilias-e-perturbacoes-parafilicas-96/#:~:text=Parafilias%20s%C3%A3o%20meras%20prefer%C3%Aancias%20sexuais,parte%20dos%20casos%20estas%20fantasias>, consultado em 08 de março de 2021.



problemas metodológicos no tratamento de dados oficiais, passando pelas dificuldades materiais das polícias e do SUS e pela necessidade de capacitação das pessoas que atendem as vítimas em diversos tipos de instituição, de orientação de crianças, adolescentes e adultos jovens para o reconhecimento das situações de violação da dignidade sexual própria e alheia, e de educação de pais e outros familiares sobre o direito à dignidade sexual de seus filhos e a importância dos cuidados da família, bem como do esclarecimento dos portadores de perturbações parafilicas sobre a necessidade de acompanhamento profissional especializado para a prevenção de comportamento criminoso.

Paralelamente, ao passo em que atribuo ao Poder Executivo a competência para a regulamentação da Política ora proposta, sugiro alterações na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as ações de prevenção e repressão aos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando cometidos contra criança e adolescente, entre os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Proponho, ainda, seja alterada a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, de modo a ampliar as informações obrigatórias constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, com vistas a favorecer estudos que possam contribuir para a prevenção desse tipo de crime. Por fim, sugiro que entre os princípios que regem o Sistema Único de Saúde figure a organização de atendimento especializado para portadores de perturbações parafilicas, como forma de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.



Pelo exposto, com o escopo de colaborar com os esforços desta Casa no sentido da prevenção aos crimes contra a dignidade sexual e reduzir sua subnotificação e sua absurda incidência, apresento o presente projeto de lei, ao qual peço seu apoio.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção IV
Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de

inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - (VETADO);

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas

à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III - (VETADO);

IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos

respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

.....

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

.....

LEI Nº 14.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos;

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de

dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;
- X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e
- XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

- I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e
- II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

- I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO